



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000092923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023138-31.2018.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ----- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes ----- (JUSTIÇA GRATUITA) e ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do réu DESPROVIDO e dos autores PARCIALMENTE PROVIDO**.

V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente) E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2021.

RODOLFO PELLIZARI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelações Cíveis – Digital

Processo nº 1023138-31.2018.8.26.0007

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Itaquera

Magistrado prolator: Dr. Celso Maziteli Neto

Apdo/Apte: -----

Apdo/Apte: -----

Voto nº 00645G

APELAÇÕES CÍVEIS. Responsabilidade civil extracontratual. Agressões físicas de um condômino em face do outro, por utilizar-se do elevador com seu animal de estimação. Parcial procedência. Condenação do réu a indenizar o coautor por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00. Inconformismo das partes. Pretensão do réu de afastar a condenação. Pretensão dos autores de majorar a indenização arbitrada e condenar o réu a indenizar também a coautora, esposa do agredido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANO MORAL. Ato ilícito, dano e nexo causal configurados, o que enseja o dever de indenizar. Exegese do art. 186 e 927 do Código Civil. Réu que confessou ter exigido que o autor saísse do elevador para que pudesse nele adentrar, por não aceitar utilizar-se do meio de transporte juntamente com o pet. Vídeo da câmera de segurança que, por si só, comprova o início das agressões físicas pelo réu, que deferiu socos e pontapés no autor, resultando em vômito e perda de consciência da vítima, que ficou imobilizada pelo réu, no chão do elevador, por longo período. Alta reprovabilidade da conduta. Valor fixado que enseja majoração para o importe de R\$ 20.000,00, a fim de evitar que novas condutas reprováveis como esta ocorra. Observância à natureza punitiva e compensatória dos danos morais.

DANO MORAL EM RICOCHETE. Cabimento. Esposa do autor que se encontrava gestante e passou a apresentar transtornos depressivos e fobia social, precisando inclusive se afastar do trabalho, poucos dias após a agressão sofrida pelo marido. Não se desconhece que a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais é, em regra, do próprio ofendido. No entanto, em certas situações, são colegitimadas aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente à vítima, são atingidas indiretamente pelo evento danoso, resultando

2

no chamado dano moral reflexo ou em ricochete. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, nos ditames da razoabilidade e proporcionalidade.

CONDENAÇÕES ACESSÓRIAS. Termo inicial dos juros incidentes sobre os danos morais que deve ser alterado, para a data do evento danoso. Aplicação da Súmula 54 do STJ. Correção monetária, entretanto, que incide mesmo a partir da fixação, a teor da Súmula 362, do STJ, que prevalece sobre a Súmula 43, pelo critério da especialidade.

Recurso do réu DESPROVIDO e dos autores PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença a fls. 76/79, a qual julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para condenar o réu a pagar indenização por danos morais ao coautor -----, na quantia de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.000,00, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Irresignado, apela o réu ----- (fls. 212/225) afirmando que os fatos narrados pelo autor são inverídicos, tendo em vista que pediu para o apelado sair do elevador, por estar acompanhado de sua cadela agressiva, que já chegou a atacar seu sobrinho, conforme depoimento da síndica (fls. 55).

Afirma que ocorreram agressões mútuas entre as partes; que o perito concluiu que não foram observadas lesões aparentes na cadela, alegadamente causadas pelo réu (fls. 78); que o autor é quem deu início às agressões verbais, lhe proferindo palavras ofensivas, tais como “filho da puta, viado”.

3

Pede, assim, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório.

De igual modo, apelam os autores ----- e ----- (fls. 226/238) pleiteando a majoração dos danos morais fixados em favor do coautor para o importe de R\$ 25.000,00, pois ----- foi violentamente agredido, assim como sua cadelinha, em excesso e por motivo fútil, restando confessado pelo réu que exigiu que o apelante saísse do elevador.

Relatam que o vigia do condomínio, Sr. -----, em seu depoimento à polícia (fls. 56), afirmou que, quando finalmente teve acesso ao elevador, tentou conter o apelado, mas que sozinho não conseguia, sendo que ----- se encontrava deitado no chão do elevador, inconsciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescentam que deve ser também fixados danos morais à esposa do agredido, Sra. -----, também no valor de R\$ 25.000,00, pois estava grávida de quase 7 meses e presenciou toda a situação lamentável de agressão injusta sofrida pelo seu marido, tendo se dirigido ao elevador quando tomou ciência dos fatos, encontrando-o desacordado e envolto em seu próprio vômito.

Ressaltam que, inclusive, poucos dias após o fato, por conta do dano psicológico, ----- precisou afastar-se do trabalho, conforme atestado médico acostado às fls. 86 (quadro de transtorno depressivo e fobia social, CID F32.2 e F 40.1).

Por fim, pedem a retificação do termo inicial dos juros de

4

mora e da correção monetária, para que incidam desde a data do ilícito praticado pelo apelado (03/10/2016), em obediência as súmulas nº 43 e 54, ambas do STJ.

Recursos tempestivos, bem processados e contrariado somente o do réu, pelos autores, às fls. 241/247.

É o relatório.

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos.

Com efeito, estatui o Código Civil: **“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”** (artigo 186). Em decorrência do ato ilícito praticado, surge o dever de reparação do dano, com obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizar, sejam os danos morais e/ou patrimoniais decorrentes da conduta. Neste sentido:

Art. 927, Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Maria Helena Diniz aborda acerca da responsabilidade, esclarecendo que, “a necessidade de culpa para haver

5

responsabilidade, preconizada pela teoria subjetiva, continua a ser a regra geral, exigindo, por parte da vítima, a prova da culpa do agente, dos prejuízos sofridos e a existência da relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado”¹.

Neste aspecto, ficam evidentes os elementos indispensáveis à configuração do ato ilícito: **fato lesivo voluntário ou imputável**, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), que viole direito subjetivo individual; **ocorrência de um dano**, podendo ser

— —
 — —

¹ Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. 27. Ed. São Paulo : Saraiva, 2011, pág. 866.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial ou moral e ***nexo de causalidade*** entre o dano e o comportamento do agente².

Da análise dos autos, depreende-se que, de fato, houve o atendimento destes três requisitos, aptos a ensejarem a condenação do réu a indenizar a parte autora por danos morais, senão vejamos.

O réu afirma que exigiu que o autor saísse do elevador para que este pudesse nele adentrar, situação que, além de arbitrária e deselegante, recomendava aguardar a próxima oportunidade para utilizar-se do elevador, caso não quisesse ocupar o mesmo ambiente do animal de estimação, regra de ordem comum da vida em condomínio.

Aliás, do vídeo da câmera de segurança existente no elevador³, juntado neste autos por meio de link do *Google Drive*, é possível verificar que foi o réu quem iniciou as agressões físicas, desferiu inúmeros socos e chutes no autor, que apenas esticou o braço na intenção de se defender.

E, mesmo após a intervenção de uma mulher, do vigilante e de outro morador, continuou em cima do autor, com seus joelhos sobre a cabeça do agredido, que perdeu a consciência, após vomitar.

² Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. 27. Ed. São Paulo : Saraiva, 2011, pág. 864/865.

³ https://drive.google.com/open?id=1UBfQMnpSVfpQOpOUc-VpFXwLTal_r6Mi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A situação, além de translúcida no vídeo, também foi confirmada pelo depoimento prestado pelo vigilante, -----, que relatou a dificuldade de afastar o agressor da vítima, mesma após esta se encontrar inconsciente no piso do elevador:

“Constatou que -----, uma pessoa grande, estava sobre o corpo de -----, que é pequeno, com o joelho sobre seu pescoço e ---- vomitava e estava inconsciente dentro do elevador; que não foi respeitado o comando de voz para parar a briga e foi para cima de ----, retirando ele de cima de -----; que outro morador chegou e também ajudou a separar -----, que saiu do térreo”.

Ainda que tenha havido agressões verbais entre as partes, foi o réu quem deu início aos atos de violenta agressão, que extrapolaram sobremaneira a animosidade anteriormente

7

existente entre as partes e representa evidente **ato ilícito**, passível de indenização.

Inclusive, é irrelevante o fato narrado pelo demandado, de que anteriormente a cachorrinha do autor já chegou a agredir seu sobrinho, pois tal evento não foi alvo de apuração nos autos e, ainda que fosse verídico, não lhe autorizaria a agir como agiu, imprimindo grave violência, evidentemente vedada por lei.

Anote-se, por seu turno, ter se mostrado inverídica a afirmação do réu de que o autor teria incitado sua cadelinha para nele avançar, pois as imagens demonstram que, tão logo se iniciou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a confusão, a cachorrinha saiu correndo de medo, após ter sido chutada pelo agressor que, posteriormente, passou a deferir socos em seu tutor.

Tampouco é relevante a conclusão do perito judicial de que não foram observadas lesões aparentes na cadela (fls. 78), pois a violência empregada em face do animal de estimação do autor está devidamente comprovada pela imagem da câmera de segurança.

Como visto, o **dano à esfera moral** do autor é mais do que evidente, assim como o **nexo de causalidade** que conecta a conduta do réu ao referido dano. A instrução processual bem demonstra a ilicitude da conduta do requerido, que, efetivamente, dirigiu agressão física severa ao autor e ao seu pet, não havendo meios de se afastar a procedência do pedido indenizatório.

Sobre o assunto, anota-se a seguinte doutrina:

8

"(...) o que configura o dano moral é aquela alteração no bem estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso". (CAHALI, Yussef Said. Dano moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 52-53).

De igual modo, a coautora -----, na condição de esposa do condômino agredido, sofreu inevitável dano moral em ricochete, em decorrência do laço afetivo que possui com a vítima, o que enseja indenização, conforme explana, com digna clareza,
FLÁVIO TARTUCE:

– Dano moral indireto ou dano moral em ricochete é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa, como nos casos de morte de uma pessoa da família (art. 948, caput, do CC), lesão à personalidade do morto (art. 12, parágrafo único, do CC) e perda de uma coisa de estima, caso de um animal de estimação (art. 952 do CC). Em suma, o dano atinge uma pessoa ou coisa e repercute em outra pessoa, como uma bala que ricocheteia. Como se percebe, amplas são as suas hipóteses, muito além da situação descrita no art. 948 do Código Civil, conforme reconhece o Enunciado n. 560 da VI

9

*Jornada de Direito Civil (2013). No âmbito da jurisprudência, reconhecendo de forma consolidada a sua reparação, destaque-se a afirmação n. 4, publicada na Edição n. 125 da ferramenta *Jurisprudência em Teses*, do STJ, do ano de 2019 e dedicada à responsabilidade civil por dano moral: “a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais é, em regra, do próprio ofendido, no entanto, em certas situações, são colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente à vítima, são atingidas indiretamente pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete”. (Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020).*

Mister consignar que o evento ocorreu em **03/10/2016** (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

78/82) e, conforme Relatório Médico (fls. 86), datado de 11/10/2016, -----, que se encontrava gestante, passou a apresentar quadro de transtorno depressivo e fobia social (CID F32.2 e F 40.1), sendo evidente que possui relação com o evento aqui apurado.

No tocante à indenização, deve ser estabelecida em importância, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, que considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Flavio Tartuce⁴, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos

10

envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Para ele, tais critérios “podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC/2002, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça.”

Assim, observando estes critérios, tenho que o valor fixado em favor do coautor -----, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enseja

⁴ Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo majoração, para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em conta a **alta reprovabilidade da conduta** do réu e a **extensão do dano** sofrido.

Tal valor, por certo, mostra-se mais indicado para compensar os abalos sofridos, não tendo, por outro lado, o condão de gerar enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Art. 884, CC).

Por sua vez, reputo justa a fixação de danos morais em ricochete no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a favor da coautora -----, o que se encontra em consonância com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos pedidos acessórios, merece readequação tão somente o termo inicial dos juros de mora, os quais devem incidir mesmo desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, entendimento sumulado pelo A. STJ:

SÚMULA Nº 54, STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

11

A correção monetária, ao contrário do alegado pelos autores, não há que ser apurada desde o evento danoso, mas sim a partir de sua fixação, *in verbis*:

SÚMULA 362, STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, o **princípio da especialidade** permite afastar a aplicação da Súmula 48, do STJ, que prevê a incidência de “correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”, tendo em vista que a Súmula 362 trata especificamente de danos morais.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores, para **(i)** majorar os danos morais fixados em favor do coautor -----, para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **(ii)** fixar danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da coautora -----; **(iii)** alterar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as indenizações, para que incidam a partir da data do evento danoso (03/10/2016).

Com consectário lógico, o réu responderá exclusivamente pelo ônus sucumbencial, em observância à **Súmula 326 do STJ**: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

12

Fica o réu condenado a arcar com os honorários advocatícios do patrono dos autores, ora majorados para o importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, observada a suspensão da exigibilidade, por conta da gratuidade de justiça a que faz jus (Art. 98, § 3º, do CPC).

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator